

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0014/98

Assunto: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER

24.1.03

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS do Município de Conselheiro Lafaiete.

ART. 2o. - O Conselho Municipal de Transportes Coletivos é um órgão consultivo da Administração e tem por objetivo orientar e assessorar o Executivo Municipal na fixação das diretrizes e bases da política pública de transportes.

ART. 3o. - Compete ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos:

I - sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento da política de transportes do Município;

II - estabelecer a metodologia a ser utilizada para o cálculo tarifário;

III - avaliar o cálculo tarifário;

IV - opinar sobre questões relativas ao setor de transportes coletivos que lhe forem submetidas pelo órgão gerenciador de Transportes do Município, DMT - Departamento Municipal de Trânsito.

ART. 4o. - O Conselho Municipal de Transportes Coletivos será constituído de 05 (cinco) membros indicados pelos seguintes órgãos:

I - Executivo Municipal;

II - Câmara Municipal;

III - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete;

IV - Empresa Concessionária do Transporte Coletivo;

V - Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete, FAMOCOL.

PRGF. 1o. - A cada representante efetivo corresponderá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

PRGF. 2o. - O presidente do Conselho será eleito em sua primeira reunião.

ART. 5o. - Os membros do Conselho indicados pelos órgãos relacionados no artigo 4o. desta Lei, serão, posteriormente, nomeados através de Portaria pelo Prefeito Municipal.

ART. 6o. - Serão gratuitos e considerados de natureza relevante os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho.

ART. 7o. - O mandato dos membros do Conselho é de 01 (um) ano, permitida uma única recondução.

ART. 8o. - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Transportes Coletivos:

I - representar o Conselho, em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir os dispositivos desta Lei;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

IV - solicitar aos responsáveis as providências e os recursos necessários para o bom funcionamento do Conselho.

ART. 9o. - O Conselho Municipal de Transportes Coletivos se reunirá ordinariamente, convocado pelo seu Presidente, 01 (uma) vez por mês.

PRGF. ÚNICO - O Conselho poderá se reunir extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

- ART. 10 - As reuniões do Conselho Municipal de Transporte Coletivo serão assessoradas por um técnico da área de Transportes Coletivos, pertencente ao quadro de Servidores efetivos do Município.
- ART. 11 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.
- ART. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei no. 3.329 de 29 de abril de 1993, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE FEVEREIRO DE 1998

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

/GCT/